



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ^a REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo: 0001563-84.2011.5.08.0005



Reclamante : BANCO DA AMAZÔNIA S. A CNPJ/CPF: 04.902.979/0001-44
Reclamado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CNPJ/CPF: 04.985.164/0001-76
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO
PARÁ E AMAPÁ

DECISÃO (005 - 00258 / 2011)

Protocolo: 950454/2011 - C/ pedido de Liminar

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou o presente **INTERDITO PROIBITÓRIO**, cumulado com efeito cominatório e pedido de liminar, informando que os grevistas estão controlando o acesso de clientes e funcionários às dependências da instituição, em face de bloqueio formado por piqueteiros que ficam sentados na porta para impedir qualquer tentativa de acesso, o que viola frontalmente direitos constitucionais, entre eles, o direito de ir e vir e a liberdade assegurada a todo cidadão brasileiro de permanecer ou não associado a qualquer entidade. Para provar essas alegações juntou fotos (fls.04/10 e 29), sendo que os demais documentos relacionam-se a relação de informações ao BACEN (fls.31/39), mensagens eletrônicas (fls.41/44) e folhas de ponto (fls.46/1149), sem relação com essa lide.

O instituto do interdito proibitório traduz-se na ação possessória, assegurada ao *possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse*, com a finalidade precípua e exclusiva de prevenir turbação ou esbulho, como preceitua o artigo 932, do CPC. Por outro lado, a concessão de liminar *inaudita altera pars* exige a presença de requisitos de urgência capazes de justificar o afastamento inicial da garantia ao contraditório e à ampla defesa assegurada aos litigantes no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Desse modo, o BASA evidenciou o "justo receio", que, consoante preleciona PONTES DE MIRANDA¹ é o *receio que não se reduz a*

simples suspeita, a simples temor subjetivo, sendo imperioso que o "receio" alegado esteja fundado em dados concretos, perceptíveis por uma simples análise feita pelo magistrado, pois não se justifica o interdito proibitório com a finalidade de impedir que o Sindicato exerça o direito de greve reconhecido na legislação nacional e pelos organismos internacionais, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho.

Assim sendo, para a concessão de medida liminar deve estar devidamente comprovada a suposição verossímil, passível de violação ou lesão ante o risco da demora da providência pretendida. Neste sentido, as fotos demonstram que as faixas indicativas do estado de greve encontram-se em frente às portas de acesso (fls.04, 07/09 e 29), o que certamente impede ou, no mínimo, dificulta o acesso, a exemplo da idosa que aparece nas fotos de fls.04 e 29 (de 19/10/2011). Convém registrar que o direito de greve não é absoluto; deve obedecer às regras consubstanciadas na Lei 7.783/89. Neste sentido, as faixas colocadas nas portas de acesso (fls.04, 07/09 e 29) ao BANCO estão obstruindo o acesso daqueles empregados que não aderiram à greve e, sobretudo, dos clientes que demandam a instituição, como se vê no exemplo da idosa acima mencionado.

Diante das ponderações acima expendidas, DECIDO:

A) DEFERIR a liminar pretendida determinando a expedição de MANDADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER aos requeridos para que retirem as faixas da frente das portas de acesso ao prédio do BASA, imediatamente após o recebimento do Mandado, sob pena de multa/dia de R\$50.000,00 (limitada a 30 dias) a reverter-se em favor do requerente, de modo a desobstruir o ingresso à instituição;

B) DETERMINAR a notificação dos requeridos para apresentação de defesa, com as cominações legais.

C) DETERMINAR a correção na capa dos autos e demais registros o presente feito como RITO ORDINÁRIO, pois foi indevidamente classificado como Rito Sumaríssimo, o que não condiz com a real natureza da ação.

Dê-se ciência às partes desta decisão.

¹Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1977.

BELÉM, 24 de outubro de 2011.

MARIA ZUILA LIMA DUTRA
Juiz Federal do Trabalho